

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.706 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
AUTOR(A/S)(ES)	: MT PARTICIPACOES E PROJETOS S/A - MT PAR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: JESSICA CAROLINA OLIVEIRA ARGUELLO DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. COMPETÊNCIA DO STF. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE ECONÔMICA. CONCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação cível originária proposta por empresa estatal estadual (MT Participações e Projetos S/A - MTPar) e pelo Estado de Mato Grosso contra a União.

2. A parte autora busca o reconhecimento, em favor da MTPar, da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inc. VI, al. “a”, da Constituição da República, em relação aos impostos federais sobre seu patrimônio, renda e serviços, com a consequente condenação da União a ressarcir os valores não prescritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer do pedido de repetição de indébito e anulação de créditos tributários, e (ii) estabelecer se a empresa estatal autora (MTPar) preenche os requisitos para o gozo da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inc. VI, al. “a”, da CRFB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal é competente para conhecer do pedido principal de reconhecimento da imunidade tributária recíproca, mas afasta sua competência para solver o pedido de restituição de valores indevidamente pagos, por se tratar de controvérsia eminentemente patrimonial desprovida de potencial para gerar conflito federativo. Por essa razão a ação é conhecida parcialmente, tão somente para examinar ser preenchidos os requisitos para o gozo da imunidade tributária reclamada.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a imunidade tributária recíproca se estende à sociedade de economia mista prestadora de serviço público quando comprovado que o serviço é essencial, exclusivo e não concorrencial, sem distribuição de lucros a acionistas privados ou risco ao equilíbrio concorrencial.

6. A análise das finalidades e do objeto social da MTPar, conforme a Lei nº 9.854, de 2012, do Estado de Mato Grosso, e o Decreto estadual nº 1.035, de 2021, revela que a empresa está autorizada a explorar concessões de rodovias, ferrovias, aeroportos, portos fluviais, bens e serviços públicos, bem como a comprar e vender participações acionárias, constituir empresas e participar do capital de outras, evidenciando atuação com vista à obtenção de resultados econômicos.

7. O estatuto da MTPar prevê a possibilidade de abertura de capital em bolsa de valores, participação privada minoritária e deliberação da Assembleia Geral de Acionistas sobre a destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos, além de estruturar operações de mercado financeiro e de capitais.

8. Ainda que a companhia desempenhe atividades estatais típicas, a exploração, ou autorização para exploração, de atividades de cunho econômico, voltadas à obtenção de ganhos patrimoniais e exercidas em ambiente concorrencial, sujeita-a ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, inc. II, da CRFB.

9. A extensão da imunidade tributária recíproca a sociedades de

economia mista que não preenchem os requisitos, mesmo que prestem algum serviço público, importaria em inobservância aos princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade profissional ou econômica lícita.

10. A mera previsão normativa e estatutária para a exploração de atividade econômica, abertura de capital e distribuição de lucros e dividendos é suficiente para afastar a imunidade, independentemente de tais atividades estarem sendo desenvolvidas no momento.

11. A negociação, ou possibilidade de negociações, das ações em bolsa também figura como fator impeditivo para o reconhecimento da imunidade tributária.

IV. DISPOSITIVO

12. Ação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, pedido julgado improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 150, inc. VI, al. “a”, e 173, § 1º, inc. II; CPC, arts. 61, 85, § 8º, 355, inc. I, e 487, inc. I; Lei nº 9.854, de 2012 (Mato Grosso), art. 2º; Decreto estadual nº 1.035, de 2021, arts. 3º, § 4º, 5º e 11, inc. I, al. “b”.

Jurisprudência relevante citada: STF, ACO nº 1.460-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 07/10/2015; ACO nº 2.149-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 29/09/2017; ACO nº 2.243-AgR-segundo/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 17/03/2016; ACO nº 2.730-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24/03/2017; ACO nº 3.714, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 26/11/2025; ACO nº 3.729, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 30/03/2026; ADPF nº 808/PA, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 06/06/2024; ARE nº 1.366.014-AgR/PR, Segunda Turma, j. 26/05/2025; RE nº 1.320.054/SP (Tema RG nº 1.140), Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 14/05/2021; RE nº 253.472/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 1º/02/2011; RE nº 631.240/MG (Tema RG nº 350), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 10/11/2014.